



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10820-002.094/99-10
Recurso nº : 124.835
Matéria : IRPJ – EX: 1994
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Recorrente : BIBANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
Sessão de : 21 de março de 2001
Acórdão nº : 103-20.527

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – Não tendo o contribuinte logrado comprovar de forma hábil e idônea o prejuízo fiscal anterior a compensação efetuada, cabível a glosa do valor não comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BIBANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto do relator que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2001

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PASCHOAL RAUCCI E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10820.002094/99-10
Acórdão nº : 103-20.527
Recurso nº : 124.835
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP

RELATÓRIO

A sociedade em questão foi autuada visando a cobrança do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, cujo crédito tributário consolidado no demonstrativo de fls. 01, totalizou R\$ 1.697.210,62 (Hum milhão, seiscentos e noventa e sete mil, duzentos e dez reais e sessenta e dois centavos).

O contribuinte tomou ciência do início da ação fiscal, onde lhe foram solicitados documentos e para apresentar elementos especificados na intimação.

Diante das informações prestadas pelo contribuinte a Fiscalização constatou que o contribuinte fez diversos ajustes no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR do ano de 1994 consistentes na reversão de correção monetária aplicadas na conta Bradesco S/A (despesas bancárias junto àquela instituição).

Regularmente intimado a comprovar a diferença existente entre o prejuízo fiscal anteriormente declarado à Secretaria da Receita Federal e o montante utilizado para compensação com o lucro auferido em período de apuração posterior, o contribuinte não logrou êxito em comprovar que os ajustes efetuados no lalur geraram um aumento no valor do prejuízo fiscal apurado e declarado à Secretaria da Receita Federal anteriormente.

Em razão da ausência de comprovação entre a diferença utilizada para compensação com o lucro e aquele prejuízo declarado à Secretaria da Receita Federal (que aliás consta dos sistemas de controle de prejuízo fiscal e lucro inflacionário –





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10820.002094/99-10
Acórdão nº : 103-20.527

SAPLI) foi lavrado o auto de infração de fls. 07 a 10 em virtude da glosa das quantias não comprovadas.

Tempestivamente o contribuinte apresentou impugnação sustentando que não cometeu qualquer das infrações relacionadas na peça acusatória, e ainda, que o artigo 250 do RIR permite que sejam deduzidas na determinação do lucro real as despesas financeiras necessárias à sua atividade empresarial.

Aduziu ainda, que quem omitiu exame obrigatório dos elementos fiscais e contábeis apresentados foi o próprio autuante, porque ao elaborar o demonstrativo extraído do Sapli, não aceitou a exclusão legal registrada no LALUR.

Ressaltou que não ocorreu ingresso de recursos ou rendas que pudessem merecer tributação do IRPJ, sendo absurdo exigir-se imposto sem a existência de uma base tributável concreta. Os lançamentos contábeis de reversão de encargos financeiros provocaram redução contábil do passivo bancário da empresa, porém tal redução não foi reconhecida pelos bancos credores, pois foi feita unilateralmente.

Requeru perícia contábil, com base no Decreto nº 70.235/72, para comprovar que mantém perfeita escrituração contábil comercial e fiscal e que os lançamentos de reversão excluídos do seu livro Lalur não produziram efeitos fiscais impingidos, embora não tenha produzido os respectivos quesitos da perícia solicitada.

A bem fundamentada decisão d primeira instância proferida pela Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto – SP, preliminarmente, indeferiu o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10820.002094/99-10
Acórdão nº : 103-20.527

pedido de perícia solicitado pela autuada por considerá-lo prescindível e fora dos requisitos previstos no artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

Relativamente ao mérito da autuação como o contribuinte não logrou comprovar a origem da diferença entre o valor compensado e aquele declarado anteriormente à Secretaria da Receita Federal, a decisão monocrática manteve integralmente o crédito tributário lançado.

Dessa decisão recorre o contribuinte a este conselho sustentado as mesmas razões da impugnação de fls. 38 a 41.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10820.002094/99-10
Acórdão nº : 103-20.527

V O T O

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O presente recurso voluntário preenche todas as condições de admissibilidade, eis que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, com a prova do arrolamento de bens previsto atualmente na MP nº 2.095-72, de 22/02/01.

Cuida o presente processo da exigência do crédito tributário constituída contra a ora Recorrente com base na glosa de prejuízos fiscais indevidamente compensados. Ou seja, constatou a fiscalização que o prejuízo fiscal disponível para compensação (valores esses declarados pelo contribuinte anteriormente) era inferior àquele utilizado para compensação.

Daí, a conclusão de que o prejuízo compensado não existia, cabendo, portanto, a glosa de tais valores.

Compulsando os presentes autos, entendo que o contribuinte não logrou êxito em comprovar o porquê da divergência entre os valores anteriormente declarados à Secretaria da Receita Federal e aqueles constantes de seus livros fiscais, entendendo portanto, que deve ser mantida a glosa por falta de comprovação do direito alegado.

Releva ainda notar que sustenta a Recorrente que teria, como própria diz "unilateralmente" revertido despesas dedutíveis da sua contabilidade relativas aos encargos junto ao Banco Bradesco S/A.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10820.002094/99-10
Acórdão nº : 103-20.527

Entendo que, se o contribuinte efetuou ajustes em sua contabilidade no sentido de cancelar unilateralmente suas despesas financeiras junto ao Banco Bradesco S/A acabaria por produzir um resultado positivo e, jamais, mais prejuízo fiscal, vez que, tais quantias são exclusões das base de cálculo do tributo.

Neste sentido, já que a alegação do contribuinte não merece prosperar, entendo que a matéria colocada em discussão se restringe às provas constantes dos autos.

Dessa forma, considerando as alegações trazidas aos autos tanto pelo autuante como pelo autuado, bem como, das provas que constam dos presentes autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 21 de março de 2001


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO

